

Às Comissões



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 02/2022.

**Câmara Municipal da Estância
Turística de Tremembé**

Protocolo Nº 2801

Data 07/10/2022

EMENTA: “Altera, inclui e revoga artigos da Lei Orgânica do Município de Tremembé – LOM e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ PROMULGA:

Art.1º - Atribui, ao art. 1º da Lei Orgânica do Município, o texto a seguir exposto:

Art. 1º – O Município de Tremembé é uma unidade básica da República Federativa do Brasil e integrante do território do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público interno, com autonomia política administrativa, financeira e legislativa, tendo por objetivo maior garantir dignidade de vida à população e será administrado:

I - Com transparência e moralidade de seus atos e ações;

II - Com descentralização

Art. 2º - Modifica a redação do art. 3º da Lei Orgânica do Município, nos termos que seguem:

Art. 3º - São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão de Armas, o Hino e outros estabelecidos em lei municipal.

§ 1º - Fica reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS – no âmbito do Município de Tremembé.

Alcides



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

§ 2º – É data cívica do Município o dia 26 de novembro que comemora sua emancipação político-administrativa ocorrida no ano de 1.896, e feriado religioso o dia 06 de agosto, que comemora o dia do Senhor Bom Jesus, Padroeiro da cidade.

Art. 3º - Altera a redação do inciso XXXI art. 4º e inclui o inciso XLV da Lei Orgânica do Município, conforme segue:

...XXXI - ordenar atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, extensivas aos prestadores de serviços em geral, observadas as normas federais e estaduais pertinentes a cada categoria econômica, ficando preservado a independência constitucional em relação aos demais entes federativos quando houver necessidade de escolha e adoção de medidas sanitárias e emergenciais em casos de epidemia e pandemia;

... XLV — manter, com suporte técnico e repasses financeiros da União e do Estado, programas de educação infantil e fundamental, podendo, desde que atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência, realizar investimentos em níveis maiores de ensino, obedecidas disposições da Lei Federal nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

Art. 4º - Modifica a redação dos incisos II, III e VIII do artigo 5º da Lei Orgânica do Município, nos seguintes termos:

... II - cuidar da saúde, higiene e assistência pública e garantias das pessoas portadoras de deficiências;

... III - criar condições para a proteção aos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como aos monumentos, às paisagens naturais e aos sítios arqueológicos;

... VIII - fomentar as atividades econômicas e a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e estimular o melhor aproveitamento da terra;

Manoel R.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

Art. 5º - Acrescenta os incisos XIII, XIV, XV, XVI, XVII ao art. 5º da Lei Orgânica do Município, nos seguintes termos:

XIII - Promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;

XIV - Estimular educação física e a prática do esporte;

XV - Colaborar no amparo à maternidade, infância, idosos, desvalidos, deficientes, bem como na proteção dos menores abandonados;

XVI - Tomar medidas necessárias para restringir a mortalidade infantil, bem como medidas de higiene social que impeçam a propagação de doenças transmissíveis.

XVII - É de competência do Município de Tremembé e da Igreja, de comum acordo zelar pelo uso e conservação do patrimônio histórico, religioso, turístico e cultural, localizado no município.

Art. 6º - O art. 7 da Lei Orgânica do Município passa a constar com a seguinte redação:

Art. 7º — Ao Município é vedado:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com que eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - Recusar fé aos documentos públicos;

III - Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - Subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante, ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou com fins estranhos à administração;



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

V - Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como, publicidade da qual conste nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - Outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - Exigir ou aumentar tributos sem lei que estabeleça;

VIII - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - Cobrar tributos:

a. Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b. No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI - Estabelecer tributos com efeito de confisco;

XII - Estabelecer por meio de tributos limitações ao tráfego de pessoas ou bens, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - Instituir impostos sobre:

a. Patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros Municípios;

b. Templos de qualquer culto;

Alman
[Signature]
[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

c. Patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d. Livros, jornais e periódicos.

Art. 7º - Modifica a redação do art. 11 da Lei Orgânica do Município, nos termos que seguem:

Art. 11 - A Câmara Municipal de Tremembé reunir-se-á em Sessão Legislativa anual, independentemente de convocação, de 15 de janeiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e itinerantes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica.

§ 2º — As sessões extraordinárias da Câmara serão realizadas por convocação do Presidente e quando:

I - Destinadas ao compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - Solicitadas pela maioria absoluta de seus membros, ou por iniciativa do próprio Presidente, em caso de urgência ou interesse público relevante;

III - solicitadas pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante, devidamente justificado, somente durante o recesso parlamentar.

§ 3º - Na sessão extraordinária a Câmara deliberará somente sobre a matéria objeto da convocação.

§ 4º - O Presidente da Câmara dos Vereadores dará conhecimento da convocação extraordinária e da data da reunião aos senhores Vereadores em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, de comunicação pessoal que pode ser procedida por qualquer meio hábil de comunicação, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Man
B

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

Art. 8º - Altera a redação do art. 13 da Lei Orgânica do Município, com o seguinte texto:

Art. 13 - As sessões somente serão abertas com a presença, no mínimo, de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 9º - O art. 14 da Lei Orgânica do Município passa a constar com a seguinte redação:

Art. 14 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, sem a deliberação sobre o projeto de lei do orçamento e sem as contas prestadas pelo Prefeito, referentes ao exercício anterior, e, no primeiro ano de cada legislatura, sem aprovação do projeto de lei do plano plurianual.

Art. 10 - Altera o texto do art. 15 da Lei Orgânica do Município, com a redação que segue:

Art. 15 - A câmara se reunirá, em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da Legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em Sessão Solene, que se realizará independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias da instalação da câmara, sob pena de perda do mandato, salvo por motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores se reunirão, sob a Presidência do mais votado dentre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Alfama

R

P



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

§ 5º - A eleição para renovação da Mesa da Câmara será feita em primeiro escrutínio, pela maioria absoluta de seus membros e, em segundo escrutínio, pela maioria simples, através de Sessão Extraordinária designada para essa finalidade.

§ 6º - No ato da posse os Vereadores deverão estar desincompatibilizados e, na mesma ocasião, bem como anualmente durante o exercício do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, as quais serão arquivadas na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal.

Art. 11 - Modifica a redação do art. 16 da Lei Orgânica do Município, conforme segue:

Art. 16 - Os membros da Mesa e seus substitutos serão eleitos para um mandato de dois anos, sendo vedada a reeleição.

Art. 12 - Estabelece a seguinte redação ao art. 18 da Lei Orgânica do Município:

Art. 18 — A Câmara terá comissões permanentes, temporárias, especiais e parlamentares de inquérito, constituídas na forma do Regimento Interno, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares com assento na Casa.

Art. 13 - Atribui nova redação ao art. 23 da Lei Orgânica do Município, nos seguintes termos:

Art. 23 - O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 14 - Altera a redação do inciso XIII do artigo 26 da Lei Orgânica do Município, conforme segue:

Alman

B

P



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

XIII – Disponibilizar no portal de transparência, os recursos recebidos e as despesas realizadas.

Art. 15 - Altera a redação do art. 33 da Lei Orgânica do Município, conforme segue:

Art. 33 - O Suplente será convocado, nos casos de vaga, com a investidura nas funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que receber a convocação, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta da Câmara quando será prorrogado o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere este artigo não for preenchida o "quórum" será calculado em função dos Vereadores remanescentes.

§ 3º - Em caso de vaga, não havendo Suplente. o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente à Justiça Eleitoral.

§ 4º - Na hipótese de a ausência se dar em Sessão de Julgamento de agentes políticos, a convocação do Suplente desimpedido para tal mister será imediata.

Art. 16 - A redação do art. 50 da Lei Orgânica do Município passa a constar com a redação que segue:

Art. 50 — A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, das entidades da Administração Direta e Indireta quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante o controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder, de acordo com o art. 31 da Constituição Federal.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

§ 2º - As contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer se não houver deliberação dentro deste prazo.

§ 3º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União ou pelo Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 5 - Qualquer cidadão, partido político, associação civil, legalmente constituída, ou entidade sindical será parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades à Câmara Municipal.

§ 6 - Lei Ordinária disciplinará a forma de apresentação dos dados em uma linguagem acessível e os locais de exposição.

Art. 17 - O art. 52 da Lei Orgânica do Município é alterado nos seguintes termos:

Art. 52 - Ficará assegurado o exame e a apreciação das contas do Município, durante sessenta dias, anualmente, por qualquer contribuinte, que poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma da lei.

Art. 18 - Altera a redação do art. 55 da Lei Orgânica do Município, nos termos que seguem:

Art. 55 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito eleito para um mandato de quatro anos, auxiliados pelos Secretários ou Diretores e equivalentes.

Art. 19 - O art. 56 da Lei Orgânica do Município passa a constar com a seguinte redação:

M. M. M.
R.
P.





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

Art. 56 — A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á na forma e com observância dos prazos estabelecidos pela legislação em vigor e a posse ocorrerá no dia primeiro de janeiro do ano subseqüente, observado quanto ao mais, o disposto no Artigo 77 da Constituição Federal.

Art. 20 - Altera o texto do art. 60 da Lei Orgânica do Município, com a redação que segue:

Art. 60 — Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, será observado o seguinte:

Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da Prefeitura, o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 21 - Altera a redação do art. 62 da Lei Orgânica do Município com a seguinte redação:

Art. 62 - O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Parágrafo único. O pedido de licença, amplamente motivado, indicará, especialmente as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

Art. 22 - O texto do art. 63 da Lei Orgânica do Município passa a constar com a redação que segue:

Art. 63 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão tomar posse sem a apresentação da declaração de bens atualizada e, não o fazendo no final do mandato, obrigatoriamente, a Câmara eleita para a legislatura seguinte, proverá as medidas judiciais cabíveis para que a referida providência seja cumprida.

Art. 23 - Altera a redação do art. 67 da Lei Orgânica do Município, nos termos que seguem:

Alcane

R

Q



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

Art. 67 — Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando:

I - Ocorrer o falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo estabelecido em lei;

III - Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

Parágrafo único. A extinção do mandato independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Art. 24 - Altera a redação do art. 104 da Lei Orgânica do Município, nos termos a seguir indicados:

Art. 104 - A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgão de imprensa local ou regional, por afixação na sede da Prefeitura ou Câmara Municipal, ou ainda, através do sítio eletrônico da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

§ 1º - A publicação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridade ou funcionário público.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeito após a sua publicação.

Art. 25 - O art. 106 da Lei Orgânica do Município passa a constar com a seguinte redação:

Art. 106 - A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão, nos termos da lei, registros idôneos de seus atos e contratos.

Alman
Ph
[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

Art. 26 - A redação do art. 110 da Lei Orgânica do Município passa a constar com a redação que segue:

Art. 110 - Todo cidadão tem direito, independentemente do pagamento de taxas, de peticionar e receber dos órgãos públicos da Administração direta ou indireta do Poder Executivo ou Legislativo Municipal, informações, esclarecimentos, vistas de processos internamente, certidão de atos, contratos e decisões de seu interesse pessoal, ou familiar, ou ainda de interesse coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível.

Parágrafo único. As informações, esclarecimentos, vistas, certidões de atos, contratos e decisões de que trata o “caput” deste artigo serão prestadas no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, contados do registro do pedido no órgão expedidor, sob pena de responsabilidade do servidor ou agente político que retardar ou impedir a sua expedição.

Art. 27 - Modifica a redação dos incisos I e II do artigo 115 da Lei Orgânica do Município, nos seguintes termos:

...I - quando imóveis, dependerá de avaliação e autorização legislativa, observada a legislação que estabelece normas de licitação e contratação para a administração pública;

...II- quando móveis, cumprirá os requisitos da legislação que estabelece normas de licitação e contratação para a administração pública.

Art. 28 - Modifica a redação do art. 116 da Lei Orgânica do Município:

Art. 116 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará a concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e licitação podendo esta ser dispensada, nos termos a legislação que estabelece normas de licitação e contratação para a administração pública.

Althair
R
yp



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

Art. 29 - A redação do art. 117 da Lei Orgânica do Município passa a constar com o seguinte texto:

Art. 117 — A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá da prévia avaliação e autorização legislativa, observada a lei de licitações em vigor.

Art. 30 - Modifica a redação do inciso II do artigo 171 da Lei Orgânica do Município, nos seguintes termos:

... II - O atendimento educacional especializado para pessoas com deficiência;

Art. 31 – Da nova denominação ao capítulo III e acrescenta artigos 190-A, 190-B, 190-C, 190-D e 190-F.

DA PROTEÇÃO ESPECIAL DA FAMÍLIA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO, DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, DA IGUALDADE RACIAL, DAS MULHERES E DOS ANIMAIS

...Art. 190-A - O Município garantirá todos os direitos fundamentais a uma vida digna e humana à pessoa portadora de deficiência, nos termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Fica ainda garantida a proteção especial baseada nos princípios a serem observados na legislação ordinária, na interpretação e na aplicação da lei, bem como relacionada a família, a sociedade e Estado com pessoas portadoras de deficiência.

...Art. 190-B - O Município, em consonância com as Constituições Federal e Estadual, incentivará a criação de órgãos de elaboração, coordenação, execução e fiscalização de políticas públicas que garantam o atendimento das necessidades específicas da mulher e coíbam as diferentes formas de sua discriminação e violência.

§ 1º Os Conselhos Municipais Gestores de Políticas Públicas Municipais serão compostos com pelo menos 50% (cinquenta por cento) de seus integrantes (titulares e suplentes) como representantes da sociedade civil e terão, no mínimo, 30% (trinta por cento) de suas vagas reservadas para mulheres.

M. H. M.

R.

P.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

...Art. 190-C - É dever do Município, concorrentemente com o Estado e a União, bem como da sociedade civil garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo munícipe, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais, adotando como diretriz político-jurídica a inclusão das vítimas de desigualdade étnico-racial, a valorização da igualdade étnica e o fortalecimento da identidade nacional brasileira no Município de Tremembé.

...Art. 190-D - A participação da população afrodescendente, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, educacional, política e cultural do Município será promovida, prioritariamente, por meio de:

- I – Inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;
- II - Adoção de medidas, programas e políticas de ações afirmativas;
- III - Modificação das estruturas institucionais do Poder Público Municipal para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica;
- III- Modificação das estruturas institucionais do Poder Público Municipal para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades decorrentes do preconceito e da discriminação étnicos;
- IV- Promoção de ajustes legislativos e normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais.
- V- Eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnica nas esferas pública e privada;
- VI - Estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades étnicas, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos;

Manoel
M
P



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

VII - implementação de programas de ações afirmativas destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação, à cultura, ao esporte e lazer, à saúde, à segurança, ao trabalho, à liberdade religiosa de crença e de culto, à moradia, aos meios de comunicação de massa, aos financiamentos públicos, ao acesso à terra, à justiça, entre outros.

Parágrafo único. Os programas de ações afirmativas constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias, adotadas nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do Município.

Art. 190-F - É dever do Município, concorrentemente com o Estado e a União, bem como da sociedade civil, a proteção e defesa dos animais, visando:

I - Acompanhar e fiscalizar a prática de maus tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;

II - A referida fiscalização deverá compreender os atos praticados por particulares, entes públicos, quanto ao zelo e proteção dos animais;

III - Assegurar o efetivo cumprimento do mecanismo de proteção dos animais:
a - A manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade a defesa e preservação para as futuras gerações;

b - Fomentar o controle da natalidade de cães e gatos, permitindo a amplitude na educação da comunidade e impedindo quaisquer atos lesivos contra a saúde dos animais, através de práticas cruéis;

c - Quanto aos direitos dos animais à preservação da vida e saúde dos mesmos, devem ser garantidos todos os meios de coibir ações que possam submetê-los a torturas, sofrimento físico ou comportamentos degradantes e antinaturais.

IV - Promover no âmbito do Poder Legislativo local a divulgação de estudos e pesquisas, além da discussão através de seminários, palestras e encontros, para a abordagem do tema que envolvam o debate de leis protetivas dos animais e do Sistema de Garantia de Direitos com o apoio dos grupos e organizações voltadas ao bem-estar do animal;

V - Receber representações que contenham denúncias de violação dos direitos dos animais no âmbito do Município de Tremembé, e apurar sua procedência,



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

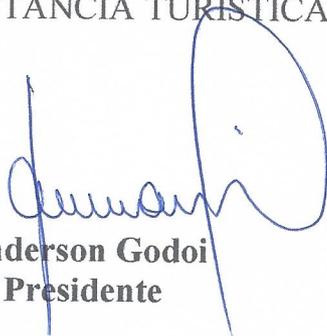
“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

providenciando junto às autoridades competentes aos abusos e as responsabilidades.

Art. 32 - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Orgânica do Município:

- I – Parágrafo Único do artigo 3º;
- II – Todos parágrafos e incisos do artigo 18;
- III - Parágrafo Único do artigo 22;
- IV – Inciso IX do artigo 25;
- V – Inciso IV do artigo 36;
- VI – Inciso II do artigo 73;
- VII – Todos parágrafos do artigo 110;
- VIII – Artigos 41, 78, 79, 81, 82, 83 e 84;

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, 07
DE OUTUBRO DE 2022.


Anderson Godoi
Presidente

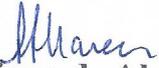

Renato Vargas Netto
Vice Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

**Silvio Monteiro
2º Secretário**


**Adriana de Almeida Naresi
Vereadora**

**Paulo Roberto dos Santos Junior
Vereador**





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, convém lembrar que assim como a Constituição Federal está para a União, a Lei Orgânica está para o Município.

Desta forma, sendo a Lei Orgânica a legislação mais importante de um Município, deve sempre refletir os atuais valores e anseios da sociedade, bem como, tomar em consideração as alterações econômicas, políticas, e jurídicas vistas recentemente em todo o país.

No caso em tela, desde a promulgação da Lei Orgânica do Município de Tremembé-SP, houve muitas alterações no contexto fático do Brasil, em especial, nos índices de desempregos, enfrentamento de crises sanitárias, aumento do endividamento público como um todo, crescimento populacional, luta no combate à violência doméstica e todas as formas de discriminação, proteção dos animais, dentre outras questões.

Por estas razões, o presente Projeto de emenda à Lei Orgânica do Município de Tremembé-SP tem como essencial finalidade promover a modernização e atualização da legislação municipal, levando em consideração, como dito acima, as novas realidades brasileiras, sejam sociais, econômicas, políticas ou jurídicas.

Além disso, prevê mecanismos mais eficazes para o poder legislativo fiscalizar a concretização destes direitos, bem ainda, instrumentos para participação popular na Administração Pública.

Assim, é certo que a alterações servirão como um instrumento de direcionamento e vinculação à Administração Pública (poderes legislativo e executivo) acerca dos anseios e clamores da sociedade.

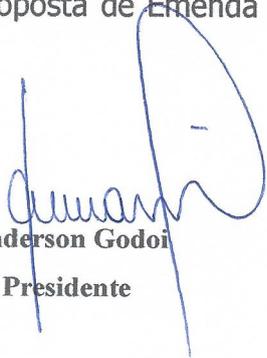


CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

Nunca é demais ressaltar que a solução dos problemas enfrentados no Brasil e, precisamente no Município de Tremembé-SP, passam por uma legislação moderna, arrojada e eficaz, que permita uma atuação conjunta entre todos os agentes políticos e públicos em prol de toda a população. As alterações de dispositivos da Lei Orgânica Municipal objetivam corrigir imprecisões, contradições, defasagem constitucional, defasagem jurisprudencial e defasagem contextual.

Assim, diante do exposto, considerando a necessidade da atualização desta norma jurídica, encaminhamos a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal para a soberana deliberação do Plenário.


Anderson Godoi
Presidente

Renato Vargas Netto
Vice Presidente

Silvio Monteiro
2º Secretário


Adriana de Almeida Naresi
Vereadora

Paulo Roberto dos Santos Junior
Vereador

